

13/08/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 751.521 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S)	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGDO.(A/S)	: LÚCIA HELENA GUIDONI
ADV.(A/S)	: VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Eros Grau.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**13/08/2010**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 751.521 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: BANCO SANTANDER S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JORGE DONIZETI SANCHEZ</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: LÚCIA HELENA GUIDONI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S)</b>

Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor I. Valores bloqueados. Repercussão Geral Reconhecida.

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 751.521 SÃO PAULO**

**MANIFESTAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES-(Relator):**

O Banco Santander S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ao argumento de que a violação seria meramente reflexa.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral e condenou o banco requerido ao pagamento da diferença entre a importância creditada na conta-poupança mencionada na inicial, devidamente corrigida desde a data em que deveria ter sido creditada até a data do seu efetivo pagamento, referente à variação do índice do IPC do mês de abril de 1990, de 44,80%, mais juros contratuais capitalizados mensalmente de 0,5%, devido desde a data em que deveria ocorrer o crédito. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

“Negaram provimento ao recurso, por votação unânime, ficando afastada a preliminar e mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, valendo a Súmula do julgamento como acórdão. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, condenado o vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados estes em 20%(vinte por cento) do valor da condenação.”

O recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Aduz, em síntese, que a questão dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos teve e tem repercussão nacional, e a decisão tomada na Corte Maior orientará as inúmeras demandas oriundas deste objeto.

Cumpre ressaltar que o caso em tela trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abrange os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento

**AI 751.521 RG / SP**

nesta Corte.

A resolução da controvérsia transcende interesses meramente individuais, o que é evidenciado pela existência de ação no controle concentrado.

Ademais, há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante ao exposto, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos deste agravo de instrumento.

Brasília, 25 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 751.521 SÃO PAULO**

**PRONUNCIAMENTO**

**REPERCUSSÃO GERAL – INSTITUTO  
PRÓPRIO AO EXTRAORDINÁRIO –  
AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
INADEQUAÇÃO.**

1. O Ministro Gilmar Mendes incluiu no sistema eletrônico da repercussão geral o Agravo de Instrumento nº 751.521/SP. Eis o pronunciamento:

**MANIFESTAÇÃO**

O Banco Santander S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ao argumento de que a violação seria meramente reflexa.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral e condenou o banco requerido ao pagamento da diferença entre a importância creditada na conta-poupança mencionada na inicial, devidamente corrigida desde a data em que deveria ter sido creditada até a data do seu efetivo pagamento, referente à variação do índice do IPC do mês de abril de 1990, de 44,80%, mais juros contratuais capitalizados mensalmente de 0,5%, devido desde a data em que deveria ocorrer o crédito. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

Negaram provimento ao recurso, por votação unânime, ficando afastada a preliminar e mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, valendo a Súmula do julgamento como acórdão. Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, condenado o vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados estes em 20%(vinte por cento) do valor da condenação.

O recorrente sustenta, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Aduz, em síntese, que a questão dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos teve e tem repercussão nacional, e a decisão tomada na Corte Maior orientará as inúmeras demandas oriundas deste objeto.

Cumprе ressaltar que o caso em tela trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abrange os valores bloqueados pelo Banco Central do

**AI 751.521 RG / SP**

Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento nesta Corte.

A resolução da controvérsia transcende interesses meramente individuais, o que é evidenciado pela existência de ação no controle concentrado.

Ademais, há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante ao exposto, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos deste agravo de instrumento.

Brasília, 25 de junho de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

2. Observo a organicidade do Direito. O agravo de instrumento é julgado não pelo Colegiado, mas pelo relator. Mais ainda, o instituto da repercussão geral diz respeito ao extraordinário. Uma coisa é ter-se a apreciação do agravo, provendo-o e convertendo os autos em recurso extraordinário, com inserção deste no sistema alusivo à repercussão geral, e outra, diametralmente oposta, é a queima de etapas, vindo-se, sem previsão normativa, a deslocar o exame do agravo para o Colegiado e emprestar-se a esse crivo o fenômeno da repercussão geral.

3. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, sem prejuízo de o agravo vir a ser julgado por aquele que tem a atribuição para fazê-lo.

4. Publiquem.

**AI 751.521 RG / SP**

Brasília, 5 de julho de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO